

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.315, DE 2009

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criar nova modalidade de pena restritiva de direitos.

Autor: SENADO FEDERAL - VALTER PEREIRA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que passamos a examinar, oriundo do Senado Federal, visa a criar nova modalidade de pena restritiva de direitos – frequência a curso presencial de educação ambiental – acrescentando inciso ao artigo 8º da Lei nº 9.605, de 1998 (“Lei de crimes ambientais”).

Acrescenta também artigo à mesma lei, estipulando que tais cursos presenciais serão ministrados por entidades públicas ou privadas credenciadas para esse fim perante os órgãos ambientais, entidades essas que deverão “*observar os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999*”.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, que tramita sob o regime de prioridade.

Aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, cabe agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à sua admissibilidade e quanto ao seu mérito.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito da proposição.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vício, eis que foram observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, do Congresso Nacional para apreciá-la e à iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, o projeto de lei em estudo não afronta quaisquer garantias constitucionais.

No que diz respeito à juridicidade, o projeto não apresenta vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, da coercitividade e da generalidade. E, a par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o sistema jurídico brasileiro.

A técnica legislativa empregada em sua elaboração é adequada.

No mérito, o projeto de lei é oportuno e, portanto, merece prosperar.

A nova modalidade de pena restritiva de direito propiciará punição alternativa ao infrator de crimes ambientais. Isso, certamente, servirá para ampliar a conscientização que poderá evitar nova prática desses delitos.

Em verdade, o Direito Penal tem por fim precípua punir as condutas humanas mais reprováveis, estabelecendo sanções e medidas de segurança aos seus infratores com o fim de salvaguardar a paz social, porém também tem a função ressocializadora, ou seja, é imprescindível que a pena eduque o criminoso para que não volte a delinquir.

Reza o Art. 59 do Código Penal:

“Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às



circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, **conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.**”

Note-se, pois, que é imprescindível que sejam estabelecidas penas capazes de dissuadir os indivíduos de praticarem condutas que atinjam os bens jurídicos de maior importância e vitais ao convívio em comunidade e que atendam às exigências de justiça, mas nada impede que as penas possam também ser educativas.

Caberá ao julgador verificar se a sanção de frequência a curso presencial de educação ambiental atende à finalidade da pena, pois além de se coadunar com as exigências de justiça, precisa inibir futuras práticas do delito.

Assim, pelo exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 5.315, de 2009, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2021.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

